



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600026-02.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: JOSE EDVANIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE RAPOSO TENORIO - AL18180

EMBARGADA: PROGRESSISTAS - CAMPO ALEGRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado, em face de acórdão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou-o à multa de R\$ 5.000,00.

1.2. O embargante alega omissão no acórdão, argumentando que não houve apreciação sobre o exercício da liberdade de expressão e imunidade parlamentar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o acórdão foi omissivo quanto ao argumento de liberdade de expressão e imunidade parlamentar, previstas constitucionalmente, por se tratar de um vereador em exercício do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material.

3.2. Quanto à liberdade de expressão, o tema foi devidamente enfrentado no voto original, sendo concluído que a fala do representado configurou propaganda eleitoral irregular, com intuito de influenciar os eleitores.

3.3. Sobre a imunidade parlamentar, o tema não foi abordado diretamente no acórdão, sendo necessário esclarecimento. A imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, não abrange a situação, pois o discurso do embargante não se deu no exercício da função parlamentar, mas sim com nítido caráter eleitoral, visando promover um candidato, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão sobre a imunidade parlamentar.

4.2. **Tese de julgamento:** "O discurso proferido por vereador fora do exercício da função parlamentar, com intuito de influenciar o eleitorado, configura propaganda eleitoral antecipada, não sendo protegido pela imunidade parlamentar."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 29, VIII.

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, sem aplicar-lhe efeitos modificativos, apenas para o fim de sanar o vício de omissão, mantendo na íntegra o voto anteriormente proferido que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representado **José Edvânio de Souza**, em face do acórdão (id 10156958) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral ilícita antecipada, julgou procedente representação ofertada em seu desfavor e lhe condenou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em suas razões (id. 10157227), o embargante sustenta omissão do acórdão sob o fundamento de que não foi apreciado argumento exposto em suas razões recursais, concernente ao exercício de sua liberdade de expressão em razão de ser um parlamentar, opositor da atual gestão. Afirma que o acórdão deixou de enfrentar o fato de que o discurso proferido tratou de crítica política de vereador em pleno exercício do mandato, sendo, inclusive protegido pela imunidade parlamentar.

3. Em contrarrazões (id 10160424), a embargada defende que o acórdão proferido não teria nenhuma mácula quanto a omissão, obscuridade ou contradição que autorizasse o manejo dos aclaratórios e requer sua rejeição.

4. Em parecer (id 10162465), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, haja vista tratar-se de mero pedido de rediscussão da matéria já apreciada pela corte, inexistindo qualquer mácula no julgado que pudesse ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado.

5. É o relatório.

VOTO

6. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

7. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

8. O embargante fundamenta sua irresignação no entendimento de que o acórdão proferido por esta Corte seria omissivo, pois deixou de apreciar o argumento de que sua fala se deu no (1) exercício de sua liberdade de expressão (2) em razão de ser um parlamentar.

9. O primeiro aspecto apontado restou devidamente enfrentado no voto. Vejamos:

[...]

*13. Com efeito, diverso da intelecção firmada na origem, entendo que **as frases consignadas no vídeo postado pelo representado demonstram, de forma clara e inequívoca, sua intenção de obter o voto dos eleitores de Campo Alegre em favor do candidato a quem apoia. Na contramão do que afirma em sua peça de defesa recursal, a fala publicada vai além de expor sua opinião pessoal e incita no eleitor a ideia de voto.***

14. Resta evidente, no discurso supratranscrito, que, conquanto não o faça diretamente por meio, por exemplo, da clássica expressão "votem em", o representado convida seus interlocutores a promoverem mudança com a indicação de que, se querem liberdade, emprego e desenvolvimento devem votar em Henrique Tenório, e se, por outro lado, preferem sofrer, "continue votando nessa gestão", em alusão ao outro candidato.

[...]

10. Por conseguinte, não vislumbro a falha alegada quanto ao ponto acima examinado.

11. Com relação à alegação de imunidade parlamentar, tendo em vista que o tema não foi tratado expressamente no voto, passo a tecer alguns esclarecimentos.

12. A prerrogativa destinada aos vereadores encontra amparo constitucional (CF, art.29, VIII), todavia, não tem incidência na hipótese, visto que o discurso proferido se deu fora do contexto do exercício do cargo de vereador, voltando-se a fazer comentários negativos sobre a gestão atual e indicando candidato a quem apadrinha.

13. Evidente que sua fala não guarda pertinência com a atividade parlamentar, tem nítido caráter eleitoral, não se insere no exercício do poder-dever inerente à vereança, e como já debatido no julgado impugnado, configura hipótese proibida pela legislação vigente, face a manifesta intenção de influenciar na vontade do eleitorado.

14. Desta feita, inegável que sua fala não estava acobertada pela alegada imunidade parlamentar, sendo perfeitamente admissível a configuração da propaganda irregular, como acolhida pelo colegiado julgador.

15. Com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO, sem aplicar-lhe efeitos modificativos**, apenas para o fim de sanar o vício de omissão, mantendo na íntegra o voto anteriormente proferido que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator